



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ *

JOSÉ FAZZERI NETO, Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **CERTIFICA**, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº (TRF3):

0024020-84.2010.4.03.0000/(2010.03.00.024020-8).

2 - Classe :

Agravo de Instrumento.

3 - Polo ativo (nome e CPF/CNPJ):

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

4 - Polo passivo:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP.

7 - Objeto :

reformular decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 0025472-02.2009.4.03.6100, para que o recurso de apelação interposto pelo SEAC/SP seja recebido apenas no efeito devolutivo.

8 - Histórico no 2º grau de jurisdição (Turma/Seção/Órgão Especial):

o relator deu provimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil; a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto pela agravada.

9 - Recurso(s) excepcional(ais) interposto(s):

vieram os autos a esta Subsecretaria em 20/05/2011 para processamento do recurso especial interposto pelo agravado.

10 - Histórico na Vice-Presidência:

conclusos para juízo de admissibilidade em 09/08/2011.

11 - Documento digitado por

Ellana Oliveira dos Santos, RF **2403**, cargo: **Técnico Judiciário**:

do(a) servidor(a)].

São Paulo, **02 de dezembro de 2011**

: [rubrica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

* documento valido somente com os campos de formulário preenchidos.

RS 10.00 (valor recolhido na guia nº 9968, de 18/11/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ *

JOSÉ FAZZERI NETO, Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **CERTIFICA**, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº (TRF3):

0011858-81.1996.4.03.6100 (1999.03.99.040335-4).

2 - Processo nº (origem):

96.0011858-2.

3 - Vara de origem:

10ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

4 - Classe :

Mandado de Segurança Coletivo.

5 - Polo ativo (nome e CPF/CNPJ):

SINDICON - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - CNPJ/MF n.º 66.662.974/0001-49.

6 - Polo passivo:

Tenente Coronel Juan Henrique Vergara Couto, representante do D.A.C. Departamento de Aviação Civil em São Paulo - SERAC IV - Aeroporto Internacional de Congonhas, São Paulo.

7 - Objeto :

anulação de ato administrativo referente à Norma de Serviço IAC 2506-1293 que regulamenta a Portaria 467/GM-5 do Ministério da Aeronáutica, a fim de que o impetrado abstenha-se de exigir de suas associadas, para a concessão da homologação do pedido de registro como prestadoras de serviços, a inscrição na Junta Comercial e que as empresas tenham como objetivo social, de forma exclusiva, a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo em seus atos societários constitutivos.

8 - Histórico no 1º grau de jurisdição:

liminar indeferida; sentença julgou procedente o pedido.

9 - Recurso(s) interposto(s) - vieram os autos ao TRF3 por força de :

apelação interposta pela União Federal; remessa oficial.

10 - Histórico no 2º grau de jurisdição (Turma/Seção/Órgão Especial):

a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial; posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

11 - Recurso(s) excepcional(ais) interposto(s):

vieram os autos a esta Subsecretaria em 10/03/2011 para processamento do recurso especial interposto pela União Federal.

12 - Histórico na Vice-Presidência:

autos conclusos para juízo de admissibilidade em 14/06/2011.

13 - Documento digitado por

Eliana Oliveira dos Santos, RF 2403, cargo: Técnico Judiciário,
do(a) servidor(a)].

: [rubrica

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

* documento válido somente com os campos de formulário preenchidos.
R\$ 10,00 (valor recolhido na guia nº 9974, de 18/11/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ *

JOSÉ FAZZERI NETO, Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **CERTIFICA**, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº (TRF3):

2007.61.00.009362-9.

2 - Processo nº (origem):

Idem.

3 - Vara de origem:

3ª VARA FEDERAL CIVIL DE SÃO PAULO - SP.

4 - Classe :

MANDADO DE SEGURANÇA.

5 - Polo ativo (nome e CPF/CNPJ):

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP - CNPJ/MF Nº 62.812.524/0001-34.

6 - Polo passivo:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

7 - Objeto :

afastar a exigibilidade do recolhimento por parte das filiadas (representadas) e associadas do impetrante da contribuição ao PIS e da COFINS sem a possibilidade de creditamento, a partir dos insumos enumerados no Ato Declaratório Interpretativo nº 04 de 2007, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade do referido ato.

8 - Histórico no 1º grau de jurisdição:

indeferida a liminar, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 2007.03.00.052022-0, o qual foi julgado prejudicado; sentença de procedência do pedido.

9 - Recurso(s) interposto(s) - vieram os autos ao TRF3 por força de :

recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

10 - Histórico no 2º grau de jurisdição (Turma/Seção/Órgão Especial):

a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida; posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

11 - Recurso(s) excepcional(ais) interposto(s):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

vieram os autos a esta Subsecretaria em 23/09/2010 para processamento dos recursos excepcionais interpostos pelo impetrante.

12 - Histórico na Vice-Presidência:

autos conclusos em 27/01/2011 para juízo de admissibilidade dos refendos recursos.

13 - Documento digitado por

Eliana Oliveira dos Santos, RF 2403, cargo: Técnico Judiciário:
do(a) servidor(a)].

: [rubrica

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

* documento válido somente com os campos de formulário preenchidos.
R\$ 10,00 (valor recolhido na guia nº 3946, de 18/11/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ *

JOSÉ FAZZERI NETO, Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **CERTIFICA**, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº (TRF3):

2001.61.00.029842-0.

2 - Processo nº (origem):

Idem.

3 - Vara de origem:

10ª Vara Federal de São Paulo - SP.

4 - Classe :

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de liminar.

5 - Polo ativo (nome e CPF/CNPJ):

SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ/ME nº 62.812.524/0001-34.

6 - Polo passivo:

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

7 - Objeto :

declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue seus associados e filiados ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC.

8 - Histórico no 1º grau de jurisdição:

medida liminar deferida; sentença reconhece a ilegitimidade ativa do sindicato impetrante e julga extinto o processo sem fundamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

9 - Recurso(s) interposto(s) - vieram os autos ao TRF3 por força de :

recurso de apelação do impetrante.

10 - Histórico no 2º grau de jurisdição (Turma/Seção/Órgão Especial):

a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

11 - Recurso(s) excepcional(ais) interposto(s):



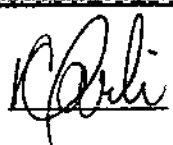
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

Vieram os autos a esta Subsecretaria em 16/10/2008 para processamento do recurso especial interposto pelo impetrante.

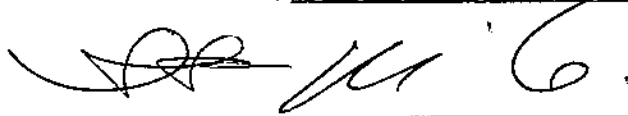
12 - Histórico na Vice-Presidência:

em 22/01/2010 os autos foram conclusos para juízo de admissibilidade do recurso.

13 - Documento digitado por

Juliana de Carli Barros Pinto, RF 8103, cargo: Técnico Judiciário:  : [rubrica do(a) servidor(a)].

São Paulo, 28 de novembro de 2011



* documento valido somente com os campos de formulário preenchidos.

R\$ 10,00 (valor recolhido na guia nº 8901, de 18/11/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ *

JOSÉ FAZZERI NETO, Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **CERTIFICA**, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº (TRF3):

0104074-42.2007.4.03.0000 (n.º anterior 2007.03.00.104074-5).

2 - Classe :

Agravo de Instrumento.

3 - Polo ativo (nome e CPF/CNPJ):

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP.

4 - Polo passivo:

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

7 - Objeto :

atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.023699-4, a fim de assegurar às suas filiadas (representadas) e associadas o direito de não serem compelidas à inclusão dos valores recolhidos a título de I.S.S. nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

8 - Histórico no 2º grau de jurisdição (Turma/Seção/Órgão Especial):

o relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput do C.P.C. e 33, inciso XIII, do R.I./T.R.F. da 3.ª Região; a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto pela agravante; posteriormente, rejeitou seus embargos de declaração.

9 - Recurso(s) excepcional(ais) interposto(s):

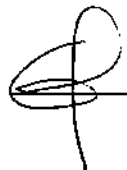
vieram os autos a esta Subsecretaria em 13/05/2011 para processamento do recurso especial interposto pela agravante.

10 - Histórico na Vice-Presidência:

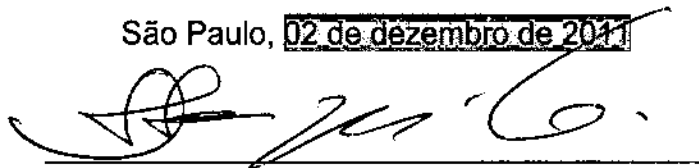
conclusos para juízo de admissibilidade em 05/08/2011.

11 - Documento digitado por

Eliana Oliveira dos Santos, RF **2403**, cargo: **Técnico Judiciário**.
do(a) servidor(a)].

 : [rubrica

São Paulo, **02 de dezembro de 2011**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

* documento valido somente com os campos de formulário preenchidos.
R\$ 10,00 (valor recolhido na guia nº **5544**, de **18/11/2011**)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ *

JOSÉ FAZZERI NETO, Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **CERTIFICA**, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº (TRF3):

0018161-33.2004.4.03.6100 (2004.61.00.018161-0).

2 - Processo nº (origem):

IDEM.

3 - Vara de origem:

6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP.

4 - Classe :

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

5 - Polo ativo (nome e CPF/CNPJ):

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ/MF Nº 62.812.524/0001-34.

6 - Polo passivo:

SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

7 - Objeto :

reconhecimento como insumos na prestação de serviços dos valores referentes ao fornecimento de fardamento, vale-alimentação, vale-transporte, cesta básica e assistência médica aos funcionários envolvidos diretamente na prestação dos serviços, assegurando o direito das associadas e filiadas descontar créditos da COFINS calculados em relação a estes insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03.

8 - Histórico no 1º grau de jurisdição:

liminar indeferida, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 2004.03.00.048311-7; sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, nos termos do art. 267 VI do CPC e, no mérito, denegatória da segurança.

9 - Recurso(s) interposto(s) - vieram os autos ao TRF3 por força de :

recurso de apelação interposto pela impetrante.

10 - Histórico no 2º grau de jurisdição (Turma/Seção/Órgão Especial):

o "Judiciário em Dia - Turma D", por unanimidade, negou provimento à apelação posteriormente rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

11 - Recurso(s) excepcional(ais) interposto(s):

vieram os autos a esta Subsecretaria em 09/09/2011 para processamento dos recursos excepcionais interpostos pela impetrante.

12 - Histórico na Vice-Presidência:

aguarda abertura de vista ao recorrido para contrarrazões.

13 - Documento digitado por

Juliana de Carli Barros Pinto, RF 3103, cargo: Técnico Judiciário:
do(a) servidor(a)].

Julia: [rubrica]

São Paulo, 2 de dezembro de 2011.

* documento válido somente com os campos de formulário preenchidos.
R\$ 10,00 (valor recolhido na guia nº 3931, de 18/11/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

ANGELO SCARLATO NETO, DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

C E R T I F I C A, atendendo ao solicitado que, revendo nesta Subsecretaria os autos da **Apelação em Mandado de Segurança nº 0003874-21.2011.4.03.6100**, em que figura como apelante, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC/SP, e, como apelada, UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), deles verificou tratar-se originariamente de Mandado de Segurança de mesmo número, com pedido de medida liminar, distribuídos em 14/03/2011, ao Juízo da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, impetrado pelo ora apelante contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da Lei nº 12.254/10 e do artigo 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/10 e 408/10, assegurando direito líquido e certo de não se sujeitar à utilização de índice de reajuste de desconto do INSS aplicado ao teto do salário de contribuição para recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.254/10. **Certifica que** sentença de fls. 69/71, registrada em 05/04/2011, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, c/c o artigo 10 da Lei nº 12016/09, denegando a segurança, por considerar o impetrante parte ilegítima para propor a presente ação. **Certifica que** a impetrante apelou da r. sentença (fl. 73/92), o apelo foi recebido somente no efeito devolutivo e os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos em 20/07/2011 ao DES. FED. ANTONIO CEDENHO. **Certifica finalmente que** os autos encontram-se, nesta data, conclusos ao relator, aguardando julgamento. **Nada Mais.** São Paulo, 24 de novembro de 2011.


Ângelo Scarlato Neto
Diretor em exercício da Divisão de Procedimentos Diversos
Subsecretaria da 5ª Turma - TRF/3ª Região



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

ANGELO SCARLATO NETO, DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, atendendo ao solicitado que, revendo nesta Subsecretaria os autos da **Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.010776-3, nº CNJ 0010776-68.2003.4.03.6100**, em que figura como apelante **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDICON**, e, como apelados, a Caixa Econômica Federal – CEF e a **UNIÃO FEDERAL**, deles verificou tratar-se originariamente de Mandado de Segurança de mesmo número, distribuído à 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, em 21.05.2003, impetrado pelo ora apelante, contra o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, a **UNIÃO FEDERAL** e a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando afastar a exigência de recolhimento de FGTS, sobre valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. **Certifica que** decisão de fls.164/165, concedeu a liminar pleiteada, tendo recorrido desta decisão o INSS através de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.071714-8 (fls. 276/291), ao qual foi atribuído efeito suspensivo em decisão publicada em 20.10.2004. **Certifica que** em sentença de fls. 324/331, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito em relação à a **UNIÃO FEDERAL** e a Caixa Econômica Federal – CEF, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. **Certifica mais que** a impetrante apelou da r. sentença, o apelo foi recebido no seu efeito devolutivo, e autos remetidos a este Tribunal, distribuídos em 16.03.2009, ao Exmo. Des. Federal **ANDRÉ NEKATSCHALOW**, Relator da Quinta Turma. **Certifica que** decisão publicada no Diário Eletrônico em 2.5.2011, foi proferida nos seguintes termos:(...) *A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a exigência do recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos em dinheiro por suas associadas a título de vale-transporte. A sentença recorrida negou a pretensão da impetrante, sob o fundamento de que a não incidência da contribuição sobre o vale-transporte subordina-se à exigência de que seja pago de acordo com a lei, a qual não prevê sua prestação em pecúnia (fls. 324/331). Deve ser reformada a sentença recorrida, uma vez que, consoante acima fundamentado, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a circunstância do vale-transporte ser pago em dinheiro não afasta o seu caráter indenizatório. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos em dinheiro pelas associadas da impetrante a seus empregados a título de vale-transporte, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (STF, Súmula n. 512). Custas na forma da lei. **Certifica que** a União Federal interpôs agravo contra a r. decisão, sendo referido recurso julgado por esta Quinta Turma em 05/09/2001, oportunidade em que, à unanimidade, foi negado provimento ao agravo legal interposto. **Certifica que** o v. acórdão foi disponibilizado no diário eletrônico da justiça federal em 15/09/2011recurso.*

Certifica finalmente que a União Federal interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão, encontrando-se os autos, nesta data, aguardando remessa à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para análise da admissibilidade do recurso. **Nada Mais.** São Paulo, 24 de novembro de 2011.

ANGELO SCARLATO NETO
Diretor em exercício da Divisão de Procedimentos Diversos
Subsecretaria da 5ª Turma-TRF 3ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

ANGELO SCARLATO NETO, DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

C E R T I F I C A, atendendo ao solicitado que, revendo nesta Subsecretaria os autos da **Apelação/Reexame Necessário nº 2009.61.00.013432-0, CNJ nº 0013432-85.2009.4.03.6100**, em que figura como apelante, **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, e, como apelado, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SEAC SP**, deles verificou tratar-se originariamente de Mandado de Segurança de mesmo número, com pedido de medida liminar, distribuídos em 08/06/2009, ao Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, impetrado pelo ora apelado contra atos do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos ao aviso prévio da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República) dos seus associados. Requer ademais autorização para que os seus associados possam realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC com débitos próprios relativos a contribuições previdenciárias ou quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sustentando o impetrante, em suma que a verba denominada aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório, motivo pelo qual não integra a base de cálculo da exação referida. **Certifica que** decisão de fls. 216/220, registrada em 16/07/2009, foi proferida nos seguintes termos: "(...) *DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que se abstenham de exigir dos associados da impetrante (relacionados às fls. 43/99) o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença*". **Certifica que** sentença de fls. 297/303, registrada em 25/05/2010, foi proferida nos seguintes termos: "(...) *julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que se abstenham de exigir dos associados do impetrante (relacionados às fls. 43/99), a inclusão de valores relativos ao aviso prévio na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Outrossim, concedo a ordem para que os associados do impetrante promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de as autoridades impetradas fiscalizarem os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 216/220) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se*". **Certifica que** a **UNIÃO FEDERAL** apelou da r. sentença, o apelo foi recebido somente no efeito devolutivo e os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos em 25/02/2011 ao DES. FED. ANTONIO CEDENHO. **Certifica finalmente que** os autos encontram-se, nesta data, conclusos ao relator, aguardando julgamento. **Nada Mais.** São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Ângelo Scarlato Neto
Diretor em exercício da Divisão de Procedimentos Diversos
Subsecretaria da 5ª Turma - TRF/3ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

ANGELO SCARLATO NETO, DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

C E R T I F I C A, atendendo ao solicitado que, revendo nesta Subsecretaria os autos da **Apelação em Mandado de Segurança nº 2009.61.00.025472-5**, CNJ 0025472-02.2009.4.03.6100, em que figura como apelante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SEAC/SP, e, como apelada, a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), deles verificou tratar-se originariamente de Mandado de Segurança Coletivo, sob o mesmo número, distribuído, em 30/11/2009, ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, impetrado pela ora apelante, objetivando que seus filiados (representados) e associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT (L. 10.666/03 e 11.430/06, D. 6.042/07, 6.939/09 e 6.957/09 e Res. CNPS 1.308/09 e 1.309/09), antigo SAT (seguro-acidente do trabalho), com as alterações decorrentes da utilização, em seu cálculo, do FAP - fator acidentário de prevenção, tendo em vista a existência de diversas inconstitucionalidades e ilegalidades na sua cobrança. **Certifica que** a liminar foi indeferida às fls. 121. **Certifica que**, contra tal decisão, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SEAC/SP interpôs agravo de instrumento (fls. 128/158, reg. nº 2009.03.00.044695-7), e consta às fls. 190/196 r. decisão deferindo a concessão de efeito ativo e, assim, suspendendo a exigibilidade da utilização do FAP. **Certifica ainda que** sentença de fls. 211/214, disponibilizada no Diário Eletrônico em 20/05/2010, julgou IMPROCEDENTE o pedido e DENEGOU A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Certifica que** SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SEAC/SP apelou da r. sentença, o apelo foi recebido em seus regulares efeitos, os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos, em 05/11/2010. **Certifica que** decisão proferida em 06/06/2011, negou seguimento ao recurso de apelação do impetrante, e, contra essa r. decisão foi interposto recurso de agravo regimental pelo mesmo.

Certifica que o recurso de agravo regimental foi julgado em 05/09/2011, oportunidade em que a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, encontrando-se os autos, nesta data, conclusos para apreciação de embargos de declaração opostos pelo apelante.. **Nada Mais.** São Paulo, 24 de novembro de 2011.

ANGELO SCARLATO NETO

*Diretor em exercício da Divisão de Procedimentos Diversos
Subsecretaria da 5ª Turma-TRF 3ª Região.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

ANGELO SCARLATO NETO, DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, atendendo ao solicitado que, revendo os autos da Apelação em Mandado de Segurança nº **2009.61.00.013433-1**, nº CNJ 0013433-70.2009.4.03.6100, em que figura como apelante o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SEAC/SP, e, como apelada União Federal (Fazenda Nacional), deles verificou tratar-se originariamente de Mandado de Segurança de mesmo número, distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, em 08/06/2009, impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SEAC/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos e referentes ao adicional de férias de 1/3, bem como lhe seja garantido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos e, ainda, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária. **Certifica que** a liminar foi indeferida às fls. 110/111. **Certifica que** sentença às fls. 170/172v, registrada em 30/09/2009, foi proferida nos seguintes termos: "*Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em relação à contribuição sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos no montante de um terço que é acrescido ao salário, por ocasião das férias dos empregados das empresas filiadas e associadas à impetrante, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários. Custas ex lege*". **Certifica que** o impetrante apelou da sentença e o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo. **Certifica ainda** que os autos foram remetidos a este Tribunal, e distribuídos 11/03/2010, e o Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não provimento da apelação. **Certifica finalmente que** os autos encontram-se, nesta data, conclusos ao relator, o Des. Fed. **ANTONIO CEDENHO**, aguardando julgamento. São Paulo, 24 de novembro de 2011.

ANGELO SCARLATO NETO
Diretor em exercício da Divisão de Procedimentos Diversos
Subsecretaria da 5ª Turma-TRF 3ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

ANGELO SCARLATO NETO, DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, atendendo a pedido de pessoa interessada que, revendo nesta Subsecretaria os autos de **Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039519-6**, distribuído, em 09/11/2009, ao Exmo. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, Relator da Quinta Turma, em que figura como agravante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SEAC/SP, e, como agravada a União Federal (Fazenda Nacional), deles verificou tratar-se de recurso interposto contra a r. decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2009.61.00.013433-1, a qual recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante apenas em seu efeito devolutivo. **Certifica que** em decisão proferida em 21/03/2011, o Exmo. Relator, negou seguimento ao recurso, sendo que em relação a mesma, recorreu o agravante através de agravo regimental. **Certifica que** em julgamento realizado aos 06/06/2011, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto. **Certifica que** o v. acórdão foi disponibilizado no diário eletrônico da justiça federal em 17/06/2011. **Certifica finalmente que** contra o v. acórdão, insurgiu-se a agravante através de novo agravo regimental, encontram-se os autos, nesta data, conclusos ao Relator, aguardando decisão e julgamento. **Nada Mais.** São Paulo, 24 de novembro de 2011.

ANGELO SCARLATO NETO
Diretor em exercício da Divisão de Procedimentos Diversos
Subsecretaria da 5ª Turma-TRF/3ª Região



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023699-87.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023699-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
SEAC/SP
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C
LAUTENSCHLAGER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 1760650 - UTU6

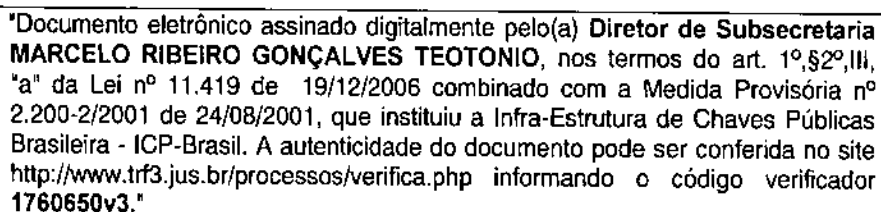
O BEL. MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO, DIRETOR DA
SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO,

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de parte interessada que, revendo nesta Subsecretaria a seu cargo os autos da Apelação Cível em epígrafe, em que figuram como partes as acima referidas, deles verificou tratar-se de Mandado de Segurança distribuído automaticamente na Primeira Instância em 17/08/07, à 3.ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em que é Impetrado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, objetivando o Impetrante concessão de segurança para que suas filiadas e associadas não sejam compelidas à inclusão, nas bases de cálculo das contribuições ao Pis e da Cofins, dos valores recolhidos a título de I.S.S.x.x.x.x.x.
C E R T I F I C A constar às fls. 119-122 despacho indeferindo a medida liminar *si et in quantum*, eis que a Fazenda Pública é sempre solvente, podendo a qualquer tempo serem repetidos ou compensados eventuais pagamentos a maior das contribuições ora impugnadas.x.
C E R T I F I C A constar às fls. 159-168 sentença julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do C.P.C.x.x.x.
C E R T I F I C A constar às fls. 192 decisão recebendo o recurso no efeito unicamente devolutivo vez que o efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter de urgência da ação mandamental.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
C E R T I F I C A que os referidos autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em 31/01/08 e distribuídos por





São Paulo, 22 de novembro de 2011.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

WALDIRO PACANARO FILHO, DIRETOR DA SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA, EXPEDE A PRESENTE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ (Nº 0668/2011), REFERENTE AO PROCESSO ABAIXO MENCIONADO:

PROC. : 2001.61.00.001737-6 AMS 307656
ORIG. : 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

AÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de liminar, impetrado por SINDICON – SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com o seguinte **OBJETO**: Assegurar o direito líquido e certo de seus associados e filiados de efetuarem o recolhimento da diferença da Cofins (alíquota de 3%, ao invés de 2% e base de cálculo - todas as receitas ao invés de faturamento), tendo o seguinte andamento: Decisão (folhas 152/158): “...Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, **Defiro a medida liminar**, a teor do postulado na exordial, para o fim de resguardar o direito dos associados e filiados do impetrante, de efetuarem o recolhimento da diferença da Cofins (alíquota de 3%, ao invés de 2% e base de cálculo – todas as receitas ao invés de faturamento), não recolhida por força de medida liminar concedida no Processo nº 1999.61.00.055160-8, 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo...”. Sentença (folhas 199/208): “...Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, **CONCEDENDO a ordem, para que o recolhimento dos valores devidos se dê sem a incidência de multa moratória, para os associados e filiados da impetrante que estejam adimplentes quanto aos valores recolhidos sob a égide da liminar proferida no Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.055160-8, proferido na 22ª vara cível federal de São Paulo...**”. Recurso de Apelação (folhas 215/228) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), recebida em seu efeito devolutivo (folhas 229). Parecer do Ministério Público Federal (folhas 241/246). **CERTIFICA** que os autos encontram-se conclusos ao Relator. **CUMPRIDA** a Resolução n.º 278, de 16.05.2007. **NADA MAIS. DOU FÉ.** São Paulo, 20 de dezembro de 2011. Eu, Waldiró Pacanaro Filho, digitei, conferi e assino.


WALDIRO PACANARO FILHO
DIRETOR DA SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001733-10.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.001733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICON
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C
LAUTENSCHLAGER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 1763869 - UTU3

O DIRETOR DA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO DA SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, NA FORMA DA LEI, CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada(protocolo nº 593/11), que consta a distribuição neste Egrégio Tribunal, em data de 09/04/2003, à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, da Apelação em Mandado de Segurança registro nº 2003.61.00.001733-6, tendo como Apte: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON e Apdo: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), interposta nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 2003.61.00.001733-6, em que figura como Impte: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON e como Impdos: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, distribuído em 10/01/2003 ao Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo-SP, objetivando ordem mandamental, com pedido de liminar, *"para o fim de determinar às autoridades que se abstenham de ter acesso a dados bancários dos associados e filiados do impetrante, mantendo-se o sigilo bancário dos mesmos, nos termos do inciso X e XII, do artigo 5º, da CF, afastando-se o disposto no Decreto nº 4.489/02, ante sua absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade, ficando os associados e filiados (representados) do impetrante resguardados de qualquer ato coercitivo por parte das dignas autoridades coatoras, bem como das instituições financeiras com as quais mantenham movimentações financeiras, tendente a quebrar o sigilo*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

bancário dos representados, até o julgamento do presente 'writ' (fls. 14/15). CERTIFICA mais, que do referido feito verificou constar: às fls. 82/85, sentença com o teor seguinte: "Trata-se de mandado de segurança coletivo através do qual pretende a impetrante seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de ter acesso a dados bancários dos associados e filiados do impetrante, mantendo-se o sigilo bancário dos mesmos, afastando-se a aplicação do Decreto nº 4.489/02. Invoca a inconstitucionalidade do referido Decreto, uma vez que, ao permitir a quebra do sigilo bancário indistintamente de qualquer contribuinte, desde que movimente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pessoa física, ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pessoa jurídica, infringiu os comandos constitucionais insculpidos do art. 5º, X e XI. (...) Nesté caso, entendo encontrar-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que, segundo a melhor doutrina, consubstancia-se no binômio: necessidade/adequação. Na hipótese dos autos, tendo havido impugnação contra lei em tese, trata-se o mandado de segurança de via inadequada à concessão da tutela pretendida. Diante de todo o exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito**, com fulcro no art. 267, I e 295, III do Código de Processo Civil"; à fl. 100, despacho recebendo a apelação do impetrante "no efeito meramente devolutivo". CERTIFICA, ainda, que o feito encontra-se aguardando julgamento nesta Egrégia Corte. CERTIFICA finalmente que foi recolhida a importância de R\$ 10,00 (dez reais), através de Guia GRU Judicial, nos termos da Lei nº 9.289/96. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Diretor de Divisão Vitor José de Sousa**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **1763869v2**."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004048-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004048-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal **CECILIA MARCONDES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC SP**
ADVOGADO : **MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro**
AGRAVADO : **Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA**
ORIGEM : **JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP**
No. ORIG. : **2005.61.00.021584-2 4 Vr SAO PAULO/SP**

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 1763902 - UTU3

O DIRETOR DA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO DA SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, NA FORMA DA LEI, CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada (protocolo nº 592/11); que, em data de 11/02/2009, foi distribuído à relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal **CECÍLIA MARCONDES**, da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, o Agravo de Instrumento nº **2009.03.00.004048-5**, tendo como **Agrte: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SEAC SP** e **Agrdo: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando provimento jurisdicional para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, antecipando-se os efeitos da tutela recursal, para o fim de que, recebendo-se o recurso de apelação, interposto no Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.021584-2, no duplo efeito, as empresas filiadas (representadas) e associadas ao **AGRAVANTE** continuem exercendo livremente suas atividades societárias, sem que sobrevenham atos ilegais e inconstitucionais que resultem na indevida cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sob a égide da Instrução Normativa nº 468/2004, até final julgamento do apelo recursal. CERTIFICA mais, que dos autos verificou constar às fls. 202/203, r. decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal; e encontra-se o feito aguardando julgamento. CERTIFICA, finalmente, que foi recolhida a importância de R\$ 10,00 (dez reais), através de Guia DARF, nos termos da Lei nº 9.289/96. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 23 de novembro de 2011.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Diretor de Divisão Vitor José de Sousa**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1763902v2."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-72.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.001078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICON
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO
LAUTENSCHLAGER e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
INCRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 1763928 - UTU3

O DIRETOR DA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO DA SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, NA FORMA DA LEI, CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada (protocolo nº 591/11), que consta a distribuição por dependência/prevenção neste Egrégio Tribunal, em data de 14/04/2004, à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO da Primeira Turma, redistribuição por dependência/prevenção em 08/09/2004 ao Excelentíssimo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, da Apelação em Mandado de Segurança, registro nº 2002.61.00.001078-7, tendo como Apte: SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e Apdos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, interposta nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 2002.61.00.001078-7, em que figura como Impte: SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e como Impdos: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, distribuído em 16/01/2002 ao Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo-SP, objetivando concessão de segurança, com





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pedido de medida liminar, *"para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados e filiados do mesmo ao recolhimento da Contribuição ao INCRA, e, por consequência, assegurar o direito líquido e certo dos associados e filiados deste sindicato, de não serem compelidos ao recolhimento da Contribuição ao INCRA, ficando os impetrados, ainda, impedidos de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra os representados do impetrante, tais como: inscrever o débito em dívida ativa, ajuizar execução fiscal visando a cobrança desta contribuição, negar certidão negativa de débito, inscrever o nome no CADIN e no SERASA, até o julgamento final do presente 'writ'.* Por fim requereu a concessão da segurança (fls. 20/21). CERTIFICA, mais, que do referido feito verificou constar: às fls. 176/178 decisão indeferindo a liminar; às fls. 248/259 sentença julgando improcedente a pretensão do Impetrante e denegando a segurança; à fl. 291 despacho recebendo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. CERTIFICA, mais, que o feito foi julgado na Sessão do dia 07/12/2005, quando *"A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência formulado pelas empresas VERZANI e SANDRINI Ltda e GRAMAPLAN Comércio e Serviços Ltda e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator"*; publicação do v. acórdão de fl. 402 no Diário da Justiça da União - Seção 2, em 15/03/06 e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em 20/03/06, constando às fls. 407/410 Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; à fl. 385, certidão do apensamento a estes, dos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.007302-2; às fls. 464/465, r. decisão datada de 14 de dezembro de 2007; homologando, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, as desistências manifestadas pelas petições de fls. 416/417 e 436/437; publicada no Diário da Justiça da União - Seção 2, de 12/02/2008; às fls. 470/473, Agravo Inominado interposto pelo INCRA; à fl. 476, rejeitados, por unanimidade, os embargos de declaração na Sessão do dia 15/05/2008; o v. acórdão de fl. 489 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 27/05/2008 e intimada a Fazenda Nacional em 24/06/2008; às fls. 494/501 e 502/507, Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União Federal; à fl. 509, petição da União Federal, requerendo a apreciação da petição de fls. 470/473 referente à interposição de agravo pelo INCRA, com fundamento no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil; às fls. 513/514, à fl. 559, r. despacho com o seguinte teor: *"Intimem-se as peticionárias de folhas 416 e 436, a se manifestarem sobre o pedido do agravo do INCRA nas folhas 470/473"*; r. despacho de fl. 559 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/04/2010; às fls. 565/566 petição de Europa Service Ltda. reiterando pedido de extinção do feito em relação à mesma. CERTIFICA, ainda, que foi proferido decisão monocrática, em 04/10/2011, nos seguintes termos: "





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Destarte, reconsidero a decisão agravada e homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada por SISTEMA QUADRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. e por EUROPA SERVICE LTDA., com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada às fls. 539/540 por BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA."; a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, em 13/10/2011. CERTIFICA, finalmente, que o feito foi remetido à Fazenda Nacional, para ciência da última decisão e que foi recolhida a importância de R\$ 10,00 (dez reais), através de Guia GRU Judicial, nos termos da Lei nº 9.289/96. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Diretor de Divisão Vitor José de Sousa**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1763928v2."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021402-44.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021402-7/SP**

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 1748087 - UTU3

O DIRETOR DA SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada (protocolo nº 565/11), que em 21/11/2007 foi distribuída por dependência/prevenção ao Des. Federal Nery Júnior, 3ª Turma, a Apelação em Mandado de Segurança, registro nº 2006.61.00.021402-7, tendo como Apte.: União Federal (FAZENDA NACIONAL) e Apda.: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interposta nos autos do Mandado de Segurança de mesmo número em que são partes: Impte.: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Impdo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, distribuído em 28/9/2006 à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando "...suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao acréscimo da COFINS decorrente da expansão de sua base de cálculo pela Lei 9.718/98, determinando à Autoridade Coatora que, por si ou por seus subordinados, abstenham-se de exigir referida exação da impetrante, ou de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da sociedade do CADIN até o trânsito em julgado da presente ação. (...) Requer, ao final, a concessão da segurança pleiteada para que, reconhecida a total inexigibilidade das modificações trazidas pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos com o escopo de impedir a impetrante compensar integralmente os seus créditos líquidos e certos, devidamente corrigidos, decorrentes do recolhimento indevido e a maior, da COFINS, em razão da inconstitucional exigência contida no § 1º, art 3º, da Lei 9.718/98, com os débitos de tributos e contribuições da competência da União, administrados pela Secretária da Receita Federal...". CERTIFICA mais, constar às fls. 185/187, decisão de 7/11/2006 com o seguinte teor: "...Defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do § 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98 e autorizar a impetrante a recolher, a partir da publicação desta decisão, A COFINS na forma acima discriminada..."; às fls. 259/264, sentença prolatada em 3/4/2007, com o seguinte teor: "...Resolvo o mérito (...) para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança, para declarar existente o direito da impetrante à compensação dos valores correspondentes às diferenças entre as contribuições para a COFINS, recolhidos na base de cálculo do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma da legislação anterior, observada a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

prescrição quinquenal..."; à fl. 323, despacho recebendo a apelação da União somente no efeito devolutivo. CERTIFICA mais, no âmbito desta Corte, às fls. 366/368, petição da impetrante, ora apelada, requerendo que se officie a "Apelante, para que, de conformidade com o comando sentencial, se abstenha da prática de qualquer ato executório dos débitos discutidos nestes autos, enquanto permanecerem na condição de exigibilidade suspensa com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da Execução Fiscal, ou, em não sendo atendido tal pedido, a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento final da presente demanda..."; à fl. 458, decisão de 9/8/2011 com o seguinte teor: "...Tendo em vista que o citado mandado de segurança já foi julgado procedente em primeiro grau, sendo que da sentença a União apresentou apelação, que foi recebida somente no efeito devolutivo, determino: 1) A expedição de ofício à 11ª Vara de Execuções Fiscais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, a fim de que suspenda a execução fiscal nº 0022170-39.2011.403.6182. 2) A expedição de ofício para a União (Fazenda Nacional), a fim de que se abstenha de exigir a referida exação da apelada, ou tome qualquer medida constritiva nesse sentido. 3) A intimação da União para que se manifeste sobre a petição de fls. 366/368."; às fls. 464/496, interposição de agravo regimental pela apelante; à fl. 732, pedido da apelada requerendo que se officie "a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a mesma: i) mantenha em seus registros, os valores da COFINS objeto do presente Mandado de Segurança, em situação de 'exigibilidade suspensa na Receita Federal'; e ii) se abstenha de enviá-los à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa..."; às fls. 761, decisão proferida em 13/9/2011 deferindo o pedido de fl. 732; às fls. 765/776, interposição de novo agravo regimental pela apelante. CERTIFICA, finalmente, que foi recolhida a importância de R\$ 10,00 através de GRU, nos termos da Lei nº 9.289/96. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Diretor de Subsecretaria Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1748087v6."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**BELA. MARTA FERNANDES MARINHO CURIA, DIRETORA DA
SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI ETC.**

C E R T I F I C A, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo nesta Subsecretaria a seu cargo, os autos de **Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.046225-2 (CNJ nº 0046225-92.2000.4.03.6100)**, sendo Apelante: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICON** e Apelado: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, deles verificou tratar-se de Ação de Mandado de Segurança de mesmo número, distribuída ao Juízo da 10ª Vara Federal, Subseção Judiciária de São Paulo, sendo Impetrante: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICON** e Impetrados: **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, sendo que a Impetrante propôs a presente ação, com pedido de liminar, visando assegurar a parte impetrante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários relativa ao mês de setembro de 1989 à alíquota de 20%, instituída pela Lei 7.787/89,



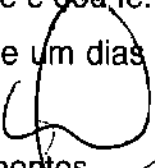
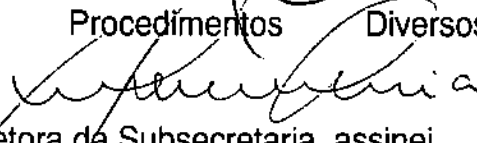
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

com contribuições previdenciárias vincendas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, sem as limitações dos parágrafos do art. 89 da Lei 8.212/91 e corrigindo-se o crédito da impetrante nos termos expostos na prefacial. **CERTIFICA MAIS QUE**, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 128/130). **CERTIFICA MAIS QUE**, às fls. 175/182, o MM. Juiz Federal Substituto “a quo” proferiu sentença nos seguintes termos: “... **Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios em homenagem a Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.**”. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICON apelou da r. sentença, sendo os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **CERTIFICA MAIS QUE**, em 04/12/2002, os autos foram distribuídos a Exma. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Relatora da 2ª Turma, sendo remetidos ao Ministério Público Federal que apresentou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo reconhecendo-se a ocorrência da prescrição. **CERTIFICA MAIS QUE**, os autos foram incluídos na sessão de julgamento de 07/10/2003, tendo sido retirado de pauta por indicação do relator; incluídos na sessão de julgamento de 04/11/2003, tendo sido adiado o julgamento por indicação do relator e, posteriormente, incluídos na sessão de julgamento de 17/10/2006, tendo sido retirado de pauta, por indicação do relator. **CERTIFICA MAIS QUE**, às fls. 225/227, o Exmo. Desembargador Federal Relator proferiu decisão nos seguintes termos: “... **Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**”. **CERTIFICA MAIS QUE**, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICON opôs Embargos de Declaração, tendo sido rejeitados os embargos opostos. **CERTIFICA MAIS E FINALMENTE QUE**, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO SINDICON interpôs Agravo Regimental, encontrando-se os autos conclusos até a presente data. **NADA MAIS.** O referido é verdade e deu fé. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (21/11/11). Eu,  (Douglas Eduardo Pereira), Diretor da Divisão de Procedimentos Diversos, digitei e conferi. E eu,  (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria, assinei.

Custas recolhidas na forma da Lei nº 9.289/96.



MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma
TRF/3ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ *

JOSÉ FAZZERI NETO, Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **CERTIFICA**, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº (TRF3):

2003.61.00.035094-3 (003594-18.2003.4.03.6100).

2 - Processo nº (origem):

Idem.

3 - Vara de origem:

9ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

4 - Classe :

Mandado de Segurança Coletivo.

5 - Polo ativo (nome e CPF/CNPJ):

SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ/MF nº 62.812.524/0001-34.

6 - Polo passivo:

SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

7 - Objeto :

assegurar o direito líquido e certo das associadas e filiadas à impetrante de recolher a COFINS sobre as receitas auferidas, à alíquota de 3,0% (três por cento) afastando-se a exigência da referida exação, na forma exigida pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

8 - Histórico no 1º grau de jurisdição:

liminar parcialmente deferida; sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

9 - Recurso(s) interposto(s) - vieram os autos ao TRF3 por força de :

remessa oficial; recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) e recurso de apelação adesivo interposto pela impetrante.

10 - Histórico no 2º grau de jurisdição (Turma/Seção/Órgão Especial):

a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo bem como negou provimento ao recurso adesivo; posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante.

11 - Recurso(s) excepcional(ais) interposto(s):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

vieram os autos a esta Subsecretaria em 17/01/2008 para processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela impetrante.

12 - Histórico na Vice-Presidência:

interposição de agravo de instrumento - AGRESP nº 2008.03.00.027186-7 em face da decisão que não admitiu o recurso especial; sobrestado o exame de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil; remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.º 1.106.347/SP; os autos retomaram a Subsecretaria em 26/07/2010, em razão do recurso especial tramitar de forma eletrônica no STJ; o relator do STJ, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso especial; posteriormente, inferiu pedido de nulidade desta decisão por suposto vício de nulidade de intimação; a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pela impetrante, e na sequência, rejeitou seus embargos de declaração; em 16/11/2010, foi certificado nos autos o trânsito em julgado; apensados a estes autos o AGRESP supra mencionado.

13 - Documento digitado por

Eliana Oliveira dos Santos, RF 2403, cargo: Técnico Judiciário:

do(a) servidor(a)].

: [rubrica

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

* documento válido somente com os campos de formulário preenchidos.

R\$ 10,00 (valor recolhido na guia nº 3348, de 22/11/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ *

JOSÉ FAZZERI NETO, Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **CERTIFICA**, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº (TRF3):

2003.61.00.004808-4.

2 - Processo nº (origem):

idem.

3 - Vara de origem:

14ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

4 - Classe :

Mandado de Segurança Coletivo.

5 - Polo ativo (nome e CPF/CNPJ):

Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - CNPJ/MF n.º 62.812.524/0001-34.

6 - Polo passivo:

Superintendente da Receita Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

7 - Objeto :

afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao PIS/PASEP exigível de suas associadas e filiadas, nos termos da Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637/02 (alíquota de 1,65% incidente sobre a totalidade das receitas auferidas).

8 - Histórico no 1º grau de jurisdição:

em 03/06/2003, a liminar foi deferida; em 11/09/2006, sentença julgou parcialmente procedente o pedido e ordenou a Impetrada a acolher o direito de as filiadas da impetrante (arroladas nos autos) fazerem o cálculo e o recolhimento do tributo sobre o faturamento, nos moldes definidos pela Lei Complementar 07/70; em 22/06/2007 foi juntado nos autos como agravo retido, o agravo de instrumento, autuado no TRF3ª Região sob n.º 2003.03.00.037809-3.

9 - Recurso(s) interposto(s) - vieram os autos ao TRF3 por força de :

remessa oficial; recurso de apelação da impetrante recebido no efeito devolutivo.

10 - Histórico no 2º grau de jurisdição (Turma/Seção/Órgão Especial):

a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da União Federal e negou provimento à remessa oficial; posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

11 - Recurso(s) excepcional(ais) interposto(s):

vieram os autos a esta Subsecretaria em 23/09/2010 para processamento do recurso extraordinário interposto pelo impetrante.

12 - Histórico na Vice-Presidência:

sobrestado o exame de admissibilidade do recurso extraordinário, até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE n.º 607.642/RJ, nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e da Ordem de Serviço GBVP, n.º 2 de 25/11/2010.

13 - Documento digitado por

Eliana Oliveira dos Santos, RF 2403, cargo: Técnico Judiciário:  : [rubrica do(a) servidor(a)].

São Paulo, 28 de novembro de 2011.



* documento válido somente com os campos de formulário preenchidos.
R\$ 10,00 (valor recolhido na guia n.º 3345, de 22/11/2011)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**A BACHARELA ELISA THOMIOKA – DIRETORA DE SECRETARIA
SUBSTITUTA DA SEXTA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo em Secretaria a seu cargo, os autos da **Ação MANDAMENTAL** n.º 0009405-88.2011.403.6100, que **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC/SP (CNPJ 62.812.524/0001-34)** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, distribuído em 07.06.2011; dele verificou visar à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas que lhe são filiadas e associadas ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo das empresas que lhe são filiadas e associadas ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo das empresas (previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte e requer que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A União Federal foi intimada para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009. Às folhas 88/100 foi juntada a manifestação da União Federal que pleiteia a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito em face da constitucionalidade e legalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos filiados de seus associados a título de auxílio-transporte em pecúnia. Às folhas 102/104 a liminar foi concedida para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio/vale-transporte em dinheiro. Devidamente intimadas as indicadas autoridades coatoras prestaram as informações às folhas 117/124 e 125/135. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) inconformada com a r. liminar comprovou, às folhas 136/177, a interposição de agravo de instrumento nº 0020923-42.2011.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal, às folhas 183/185, manifesta-se pelo acolhimento integral dos pedidos deduzidos na petição inicial, julgando-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Às folhas 187/190 o pedido foi julgado procedente e a segurança foi concedida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas, com sede neste Município de São Paulo, que lhe são filiadas e associadas ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo das empresas (previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos a título de vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% (seis por cento) do empregado, bem como para declarar o direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Foi determinado, (continua)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

(continuação) ainda, na r. sentença que em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB, deverá ser observado os termos do artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/01 e; para atualização do crédito na repetição de indébito, deve-se aplicar a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. FASE ATUAL: Em 03 de novembro de 2011 foi publicada a seguinte determinação de folhas 220, em face do recurso de apelação da União Federal, apresentado às folhas 206/219: "Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal, às fls. 206/219, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal – 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se". O feito está em carga com o Ministério Público Federal. Certifica, finalmente, que esta certidão foi lavrada em duas laudas apenas no anverso. **O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ.** São Paulo, 25 de novembro de 2011. Eu, ✓ (Débora Santos) Analista judiciário, conferi e digitei. E eu, Elisa Thomioka, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Elisa Thomioka
Diretora de Secretaria
6ª Vara Cível
RF 384

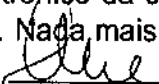
À União Federal (R\$ 10,00 – 02 laudas)

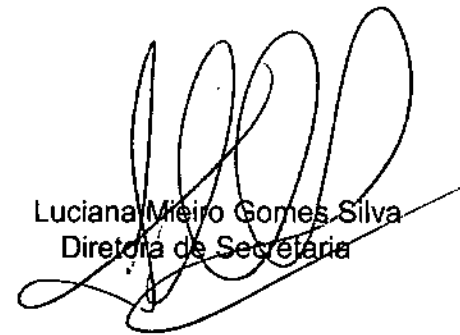


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Vigésima Vara Federal Cível – Av. Paulista, nº 1.682 – 13º andar – Bela Vista - São Paulo – SP – CEP 01310-200

A BELª LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA, DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ACIMA REFERIDA,

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo em Secretaria a seu cargo, dela verificou constar a distribuição em 11/10/2011, dos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, processo nº 0018876-31.2011.403.6100 que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, incidente sobre os valores pagos em dinheiro, pelas empresas ora substituídas aos seus empregados, a título de auxílio/vale alimentação. Alega o impetrante que tais verbas não podem servir de base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS, pois não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, razão pela qual não pode prevalecer a exigência de depósito, em conta bancária vinculada, da importância correspondente a 8% (oito por cento) do valor devido ou pago, a teor da Lei nº 8036/90. **CERTIFICA** finalmente, que este MM. Juízo, examinando os autos, reconheceu a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar e julgar este feito, haja vista que não se discute a contribuição relativa aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 580.655/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, j. 16.5.2006), determinando, por fim, a remessa imediata dos autos à Justiça do Trabalho. Decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 08/11/2011. Decorreu o prazo para oposição de recurso em 23/11/2011. Nada mais. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. São Paulo, 25 de novembro de 2011. Eu,  Ana Cláudia B. Nascimento, Téc. Jud., RF 1404, digitei e conferi. E eu, Luciana Mieiro Gomes Silva, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.


Luciana Mieiro Gomes Silva
Diretora de Secretaria



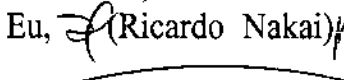
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

19ª Vara Cível - Fórum Pedro Lessa - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo
Av. Paulista 1682 – 7º andar CEP 01310-200 Fone: (11) 2172-4419
email: civel_vara19_sec@ifsp.jus.br

O Bel. Ricardo Nakai, Diretor de Secretaria desta Vara Federal.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo na Secretaria a seu cargo os autos nº 0018877-16.2011.403.6100 da ação de mandado de segurança protocolado em 11.10.2011 e distribuído em 13.10.2011, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, CNPJ/MF nº 62.812.524/0001-34 contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados das empresas substituídas do impetrante, em especial, o AUXÍLIO/VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, garantindo-se o direito das empresas associadas e representadas pelo impetrante de não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores, pagos a seus funcionários em pecúnia, a título do benefício do vale-alimentação. **DELES VERIFICOU CONSTAR:** Fls. 119-121. DECISÃO indeferindo a liminar requerida; Fls. 129-140, INFORMAÇÕES da autoridade impetrada. Por fim, certifica que os autos encontram-se em Secretaria aguardando remessa ao Ministério Público Federal. Nada mais. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Eu,  (Ricardo Nakai) Diretor de Secretaria, digitei, conferi e assino.

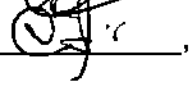

RICARDO NAKAI
Diretor de Secretaria

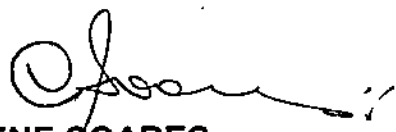
À União : R\$ 8,00 a primeira folha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

**TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL
A BACHAREL CILENE SOARES,
DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA SUPRA INDICADA,**

C E R T I F I C A, atendendo a pedido verbal, que, revendo na Secretaria ao seu cargo os autos de número 0003873-36.2011.403.6100 do Mandado de Segurança distribuído em 14/03/2011, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC/SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT e outro, **objetivando** que seja assegurado às suas empresas filiadas (representadas) e associadas o direito de não serem compelidas pelas autoridades impetradas à inclusão das verbas pagas a título de auxílio-creche na base de cálculo das contribuições previdenciárias. **Deles verificou constar que**, em 17/03/2011 a Medida Liminar pleiteada foi deferida. As autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal interpôs agravo de instrumento, que, posteriormente, teve negado seu seguimento, por falta de peça essencial à sua propositura. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A sentença foi prolatada em 26/07/2011, julgando parcialmente procedente o Mandado de Segurança, para assegurar às empresas filiadas (representadas) e associadas ao impetrante, com domicílio na capital de São Paulo, o direito de não serem compelidas pelas autoridades impetradas à inclusão das verbas pagas a título de auxílio-creche na base de cálculo das contribuições previdenciárias, podendo compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado. O impetrante opôs embargos de declaração. **Certifico mais e finalmente que** os autos estão conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos em face da R. Sentença prolatada. **DOU FÉ**. São Paulo, 29 de novembro de 2011. Eu  **Felipe Augusto Cordeiro**, (Técnico Judiciário), digitei e conferi. E eu  **Cilene Soares** (Diretora de Secretaria) **reconferi e subscrevo**.


CILENE SOARES
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

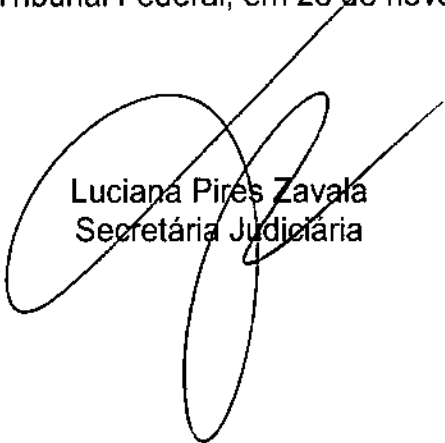
**A Secretária Judiciária,
Bacharela Luciana Pires Zavala,**

certifica, a requerimento de pessoa interessada (Petição STF n. 89.316/2011), que foram revistos, no sistema informatizado deste Tribunal, os registros de andamentos do Agravo de Instrumento n. 622.241 (procedência: Apelação em Mandado de Segurança n. 200161000024368, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), verificando-se que deles constam, como partes, agravante SINDICON – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e agravado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como Relator Sua Excelência o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe negou provimento conforme decisão publicada no Diário da Justiça de 13/4/2007. Contra essa, foi interposto agravo regimental, pendente de julgamento. Os autos estão conclusos ao Relator. Certifica, por fim, que o assunto tratado no agravo de instrumento, constante do extrato informatizado, é: "DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. Seguro Acidentes do Trabalho".-----

Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano afw, Analista Judiciário, elaborei a presente, conferida e assinada pela Secretária Judiciária.-----

NADA MAIS FOI PEDIDO. O referido é verdade e dou fé.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 28 de novembro de 2011. -----


Luciana Pires Zavala
Secretária Judiciária



PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**A Secretária Judiciária,
Bacharela Luciana Pires Zavala,**

certifica, a requerimento de parte interessada (Petição STF n. 89.315/2011), que foram revistos, no sistema informatizado deste Tribunal, os registros de andamentos do Recurso Extraordinário n. 596.296 (procedência: Apelação em Mandado de Segurança n. 200061000212582, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), verificando-se que deles constam, como partes, recorrente Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC-SP, recorridos União e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE-SP e interessado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O processo está sobrestado, aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça. Certifica, mais, que Sua Excelência o Senhor Ministro Gilmar Mendes, então Presidente, homologou o pedido de desistência formulado por Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. nas Petições STF n. 49.723/2009 (fac-símile) e 52.655/2009 (original), por decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 31/8/2009. Contra essa, foram opostos embargos de declaração, apreciados por Sua Excelência o Senhor Ministro Gilmar Mendes, que, conforme decisão exarada em 10/12/2009 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2009, tornou sem efeito a decisão que homologou o pedido de desistência, e determinou que o advogado que subscreveu as Petições 49.723 (fls. 660/661 – fac-símile) e 52.655 (fl. 664/665 – original), fosse intimado para comprovar possuir poderes específicos conferidos por Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. para desistir (art. 38, CPC). Certifica, ainda, que o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente à época, proferiu o seguinte despacho, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/4/2010: "Comprove o advogado que subscreve as petições nº 49.723/2009 (fax) e nº 52.665/2009 (original), Vander de Souza Sanches, OAB-SP 178.661, possuir poderes específicos conferidos por Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. para desistir (art. 38, CPC), no prazo de cinco dias". Certifica, também, que o prazo decorreu, em 11/6/2010, sem manifestação do embargante. Certifica, ademais, que o Senhor Ministro Cezar Peluso, Presidente, por decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/4/2011, determinou a livre distribuição do processo. Certifica, mais, que o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, por decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 6/6/2011, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil (Agravado Instrumento n. 762.202). -----

(continuação)

Pág.: 1/2



PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(...continuação da certidão referente ao Recurso Extraordinário n. 596.296)

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13/7/2011, pela Guia n. 11.105. Certifica, por fim, que o assunto tratado no recurso extraordinário, constante do extrato informatizado, é: "DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Corporativas. Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros".

Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano *refe*, Analista Judiciário, elaborei a presente, conferida e assinada pela Secretária Judiciária.

NADA MAIS FOI PEDIDO. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 28 de novembro de 2011.

Luciana Pires Zavala
Luciana Pires Zavala
Secretária Judiciária



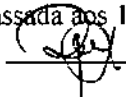
Superior Tribunal de Justiça

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, Coordenadora da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos do Recurso Especial eletrônico nº 1138757/SP (2009/0154060-7), em que figura como recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC/SP e como recorrida FAZENDA NACIONAL, deles verificou constar o seguinte: 1 - que se trata, originariamente, de Mandado de Segurança nº 2003.61.00.035094-3, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICON, contra ato do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo e do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, perante a 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando seja assegurado às associadas e filiadas do impetrante de recolher a COFINS sobre sua receita, à alíquota de 3,00%, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, na sistemática da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003; 2 - que, após a decisão prolatada em 28.1.2007 deferindo parcialmente a liminar, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, relativamente ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo, em virtude de sua ilegitimidade *ad causam* e julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança e determinando à autoridade coatora que se abstivesse de cobrar a diferença de valores a título de COFINS nos moldes da Lei 10.833/03, fruto da conversão da MP 135/03, ensejando a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional e recurso de apelação adesivo pelo Sindicato, sendo o feito remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde, autuado sob o mesmo número, foi distribuído à Sexta Turma respectiva, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, consoante acórdão publicado no DJU de 20.8.2007, assim ementado: “*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA. 1. Afastada a matéria preliminar, de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato, em face das Súmulas nºs 629 e 630, do C. STF, bem como pela juntada do rol dos filiados e seus respectivos endereços, nos autos. 2. Afastada também a questão da legitimidade passiva *ad causam* do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, uma vez que ele possui as atribuições de planejar, programar, supervisionar, acompanhar controlar e avaliar as atividades de tributação, arrecadação e cobrança e, portanto, não atua propriamente na atividade de aplicação concreta da legislação tributária e no que pertine às exigências fiscais dirigidas aos contribuintes, a teor do disposto no art. 112 da Portaria MF nº 259/2001. 3. Rejeitada a alegação de carência da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo e falta de condição da ação, porquanto não incide na espécie dos autos a restrição contida na Súmula 266 do STF. 4. A Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente uma lei ordinária, sendo complementar apenas no aspecto formal, não havendo impedimento na sua alteração por medida provisória, a qual, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei, afastando-se, assim, a alegação de irregularidade formal das alterações. 5. Ademais, a Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, veio a dispor expressamente sobre a possibilidade de medida provisória veicular matéria tributária, uma vez que introduziu o § 2º ao art. 62 da Carta Magna. 6. Leitura escorreita dos incisos II e III, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003 conduz à conclusão de que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, na medida em que tais normas prevêm a incidência da COFINS da mesma forma para todas as pessoas jurídicas que se enquadram em determinado regime de apuração do Imposto de Renda, e de outras incidências fiscais (SIMPLES). 7. É patente, in casu, a correlação lógica entre o fator eleito como critério de discrimen, configurado na forma de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado ou com base no SIMPLES, sendo que em todos esses casos a incidência tributária é cumulativa, ou seja, sobre determinado percentual da receita bruta, e a discriminação legal decidida em virtude desse critério haja vista que, nesses casos, a cobrança da COFINS dá-se também sobre a receita bruta, portanto de forma cumulativa. 8. Também atende ao primado da isonomia a diferenciação legal feita com amparo nos aludidos regimes de tributação (lucro presumido e SIMPLES) que encontra fundamento na menor capacidade econômica das pessoas jurídicas, tratando a Lei nº*”



Superior Tribunal de Justiça

10.833/2003, igualmente, todas as empresas que se acham inseridas no mesmo universo de tributação definido nos seus incisos II e III e, neste particular, reservando às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a cobrança da COFINS no regime de não-cumulatividade e à alíquota de 7,6%. 9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido. 10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS. 11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade. 12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. 13. Não há afronta ao disposto no artigo 246 do Texto Maior, haja vista que a Medida Provisória nº 135/03 não promoveu a regulamentação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. A Medida Provisória em apreço apenas disciplinou o recolhimento da COFINS em face da legislação já em vigor, a Lei nº 9.718/98 interpretada de acordo com o STF. 14. Afastada a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade nas alterações introduzidas pela MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03. 15. Precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões. 16. Preliminares rejeitadas, Apelação e Remessa Oficial providas e Recurso adesivo improvido.”; 3 - que, em face do mencionado aresto, a Entidade Representativa interpôs recursos especial e extraordinário, ficando o exame de admissibilidade deste último sobrestado e o primeiro inadmitido pela Vice-Presidência daquele Sodalício (decisões disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 3.7.2008, considerada data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada), tendo sido o feito remetido a esta Corte, por força do provimento dado ao agravo de instrumento nº 1106347/SP (2008/0215752-0), onde, autuado sob o número em epígrafe, foi distribuído ao Ministro Benedito Gonçalves, integrante da Primeira Turma, que, monocraticamente, negou-lhe seguimento, consoante decisão publicada no DJe de 7.5.2010, e que, após o trânsito em julgado, os autos eletrônicos foram baixados ao Tribunal Regional da 3ª Região, com envio das peças geradas nesta Corte (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em julgado), em 25.5.2010, sobrevivendo pedido de republicação da r. decisão, indeferido pelo Relator, conforme decisão publicada no DJe de 17.6.2010, ensejando a interposição de agravo regimental, desprovido, à unanimidade, pela Primeira Turma, mediante acórdão publicado no DJe de 26.8.2010, dando azo à oposição de embargos de declaração, rejeitados, por unanimidade, pelo Colegiado, consoante acórdão publicado no DJe de 26.10.2010, certo que, após o trânsito em julgado, as peças geradas nesta Corte após a baixa dos autos eletrônicos (e-STJ fl. 840 ao Termo de Remessa) foram enviadas, em 18.11.2010, ao Tribunal Regional da 3ª Região. É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos 11 dias do mês de maio do ano dois mil e onze (11.5.2011), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, , Paulo Fernando de Carvalho, Chefe da Seção de Comunicação em exercício, lavrei.


BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Coordenadora da Primeira Turma

Certidão nº 27/2011
Emolumentos: R\$ 3,45
ob pe REsp 1138757 mai 11